



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual**

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 04/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 16 de fevereiro de 2023.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL – TAC/ASF/04/2023 QUE O EMPREENDIMENTO SIDERÚRGICA VALINHO S.A. FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO.**

**O ESTADO DE MINAS GERAIS** de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ nº. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, órgão público situado à Rua Ceará, n. 180, Centro, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-013, com representatividade pela Superintendente Regional **Srta. KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP nº 1.306.825-9, nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e conforme delegação de competência da Resolução SEMAD nº 3.197/2022, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, **SIDERÚRGICA VALINHO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 20.144.085/0009-46, situada à margem da Rodovia MG 050, km 119, bairro Tietê, no município de Divinópolis/MG, CEP 35.500-970 que na forma estabelecida em seus atos constitutivos e consoante o devido instrumento de mandato/procuração representado pelo procurador

doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2023**, nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar o Licenciamento Ambiental do seu empreendimento, por meio do processo administrativo junto ao sistema SLA Ecossistemas nº 04476/2022 relacionado à solicitação nº 2022.11.01.003.0001255 constituído como pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) COPAM, o qual está vinculado o presente Termo;

**CONSIDERANDO** o pedido de aditivo de prorrogação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 25/2021 (38428530) referente ao empreendimento Siderúrgica Valinho S.A. CNPJ nº 20.144.085/0009-46, foi aferido pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental o cumprimento das condicionantes estabelecidas, nos termos do art. 52, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, por meio do Despacho nº

210/2022/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (57387936) quando foi constatado o descumprimento da condicionante nº 07, de modo que foi lavrado o Auto de Infração nº 307459/2022 (57447725), que inclusive exigiu cronograma de suspensão para a paralisação das atividades até a obtenção da licença ambiental ou TAC, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

**CONSIDERANDO** que por meio do ofício nº 06/2021 (documento SEI nº 59122336) foi concedido o prazo de 10 dias para que o empreendedor se manifestasse quanto ao descumprimento de obrigação prevista no TAC, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dispostos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, bem como atendendo ao disposto na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n.º 135/2021 e ao previsto no art. 22 da Lei Estadual nº 14.184/2002, sendo informado que a operação sem licença ambiental ou termo de ajustamento de conduta válido, enseja na aplicação das medidas dispostas no Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo de outras responsabilidades conforme art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERANDO** que a solicitação de assinatura de novo do TAC por meio do processo eletrônico SEI nº 1370.01.0009503/2022-57, conforme documento SEI nº 60287543;

**CONSIDERANDO** que o citado Despacho Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 23/2023 (60807322) foi emitido após a análise favorável da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, também quanto ao atendimento dos requisitos trazidos no Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) que permite a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta, não com o desprezo do TAC anterior, com postergação de obrigações, mas com o adimplemento prévio dessas, além de serem exigidas cláusulas mais rigorosas e que impliquem em um maior ganho ambiental, considerando a situação do caso concreto e do TAC nº 25/2021 assinado anteriormente;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento:

*Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.*

*§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

**CONSIDERANDO** o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” e que A ASSINATURA DESTES TERMOS NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

**CONSIDERANDO** que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP);

**CONSIDERANDO**, o caráter de bilateralidade do Termo de Ajustamento de Conduta, observados os limites da indisponibilidade do interesse público, ressalta-se que a celebração deste termo se trata de opção de liberalidade da parte Siderúrgica Valinho S.A , sendo oportunizado o diálogo sobre os pontos específicos a serem assumidos antes da assinatura do termo, conforme trazido por renomada doutrina:

*A bilateralidade é fundamental, porquanto devem existir pelo menos duas manifestações de vontades distintas, porém coincidentes, recíprocas e concordantes sobre a celebração do ajuste - do órgão público tomador e do compromissário -, cujo fim é comum, ou seja, proteger o direito transindividual, ainda que tenham motivações diversas. **A vontade do compromissário é manifesta e livre no sentido de comprometer-se a ajustar sua conduta às exigências legais. O órgão público tomador do compromisso manifesta vontade não só no momento da celebração do negócio, mas também e principalmente na fixação das condições de cumprimento das obrigações.** (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente 10 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1468/1469)*

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

**CONSIDERANDO** que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, conforme segue:

*Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:*

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

*Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)*

**CONSIDERANDO** o protocolo formalizado na SUPRAM-ASF pelo empreendimento por meio do processo SEI nº 1370.01.0009503/2022-57, no qual este solicitou a continuidade do funcionamento de suas atividades por meio da assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta, e condicionado à continuidade e conclusão do processo de licenciamento ambiental, que inclusive teve a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) por se tratar de atividade de significativo impacto ambiental;

**CONSIDERANDO** que o Direito Administrativo é regido pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público, que deve ser o norte da aplicação dos atos administrativos;

**CONSIDERANDO** que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento possa operar suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental e conforme previsão finalística do art. 79-A, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 9.605/1998;

**CONSIDERANDO** que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

**CONSIDERANDO** que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que estão sendo considerados neste termo;

**CONSIDERANDO** a constatação de viabilidade técnica do pedido do TAC, conforme análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental por meio do documento SEI nº 60807322, nos termos do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, , de modo a observar também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção;

**CONSIDERANDO** ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Plano de Metas e Indicadores (PMI) originário da Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2023, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementadas para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental a ser formalizado em um prazo relativamente curto, observado o Devido Processo e as diretrizes técnicas e normativas aplicáveis;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA nº 04/2023**, mediante os seguintes termos:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO**

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas emitidas pela COMPROMITENTE, de modo a viabilizar a continuidade do processo de licenciamento ambiental quanto a pedido de licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa, código B-02-01-1, com capacidade instalada de 340 toneladas/dia, classe 5, com potencial poluidor grande e porte médio;

- Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados, código F-01-09-5, Área Útil de 10 ha, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande;
- Sistema de geração de energia termelétrica utilizando combustível não fóssil, código E-02-02-2, com capacidade instalada de 2 MW, classe 2, com potencial poluidor médio de porte pequeno;

**Parágrafo primeiro.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) terá correlação com o processo de licenciamento ambiental corretivo (LOC) a ser formalizado considerando o processo administrativo SLA Ecosistemas nº 04476/2022, sendo que extingue com a decisão administrativa do órgão competente, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e do Decreto Estadual nº 46.953/2016

**Parágrafo segundo.** Este termo é celebrado no uso do dever/poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA.

## CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecidos:

### CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Destinar os resíduos sólidos gerados somente a empresas licenciadas para recebimento e manter no empreendimento, para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados. <b>Obs:</b> esta condicionante poderá, oportunamente, ser aferida em vistoria.	Durante a vigência do TAC.
02	Fica proibido o recebimento de carvão vegetal de origem nativa, salvo os casos autorizados e previstos no artigo 83 – Inciso III da Lei Estadual 20.922/2013. <b>Obs:</b> o cumprimento da condicionante poderá ser avaliado oportunamente em vistoria.	Durante a vigência do TAC.
03	Apresentar análise de emissão de material particulado das fontes fixas (chaminés em uso pela empresa). Deverá ser analisada a concentração de material particulado, com o teor de O2 corrigido conforme Tabela XII da Deliberação Normativa COPAM 187/2013.	Trimestral (a cada três meses)

	<b>*Vide Nota 1 abaixo.</b>	
04	Realizar a limpeza das canaletas e caixas de decantação de águas pluviais existentes na empresa. <b>Obs:</b> Essa condicionante poderá ser avaliada oportunamente em vistoria.	Durante a vigência do TAC.
05	Enviar semestralmente, por meio do Sistema MTR-MG, Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, conforme art. 16 da DN COPAM 232/2019, que diz:  I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior;  II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso.  E apresentar cópia das DMR na Supram-ASF.	Durante a vigência do TAC.
06	Promover diariamente aspersão de água nas vias internas da empresa em períodos secos ou sempre quando necessário. <b>Obs:</b> Essa condicionante poderá ser avaliada oportunamente em vistoria.	Durante a vigência do TAC.
07	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar, na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR
08	Prosseguir com o processo administrativo de Licenciamento Ambiental corretivo, com vistas a regularizar a atividade de siderurgia da COMPROMISSÁRIA, desenvolvida no local indicado no preâmbulo.	Durante a vigência do TAC.
09	Apresentar análise de ruído em 8 pontos no entorno do empreendimento, conforme estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019	Anual
10	Protocolar proposta de instituição da área de ganho ambiental como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de modo a assegurar que esta área indicada se mantenha protegida e preservada, conforme disponível em: < <a href="#">Instituto Estadual de Florestas - IEF - Criação de RPPN</a> > junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) e seu respectivo Núcleo de Biodiversidade da Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio Centro Norte nos termos das atribuições do art. 39 do Decreto Estadual nº 47.892/2020 e dos dados disponíveis em: < <a href="#">Instituto Estadual de Florestas - IEF - UNIDADES REGIONAIS DO IEF</a> >.	60 dias
11	Averbar na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis a área proposta para preservação como ganho ambiental a ser constituída como RPPN, após o trâmite e formalização da área junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF)	Durante a vigência do TAC

**Nota 1.** Os relatórios deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da DN Copam n. 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2013 e Resolução Conama n. 01/1988.

**Parágrafo primeiro.** Acaso os resultados das análises estejam fora dos padrões estabelecidos na tabela XII, da DN n. 187/2013 (para os efluentes atmosféricos), será o caso de apresentar projeto de correção, bem como o cronograma de execução e ART assinada pelo responsável pela adequação dos sistemas existentes.

**Parágrafo segundo.** Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

**Parágrafo terceiro.** Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

**Parágrafo quarto.** Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

**Parágrafo quinto.** **Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda.** Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na SUPRAM-ASF.

**Parágrafo sexto.** As condicionantes que dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO**

Celebrado o presente termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA fica autorizada a operar exclusivamente as atividades industriais descritas neste Termo, que deverão constar no processo administrativo SLA Ecossistemas nº 04476/2022.

**Parágrafo primeiro.** Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

**Parágrafo segundo.** O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO**

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** A COMPROMITENTE poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da COMPROMISSÁRIA, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO**

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da COMPROMITENTE à COMPROMISSÁRIA;
2. A suspensão total e imediata da atividade de granulação de escória desenvolvida no empreendimento;
3. Multa no valor de 6.750 UFEMGs por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO**

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO**

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se decorrente de caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) ou se resultante do encerramento definitivo das atividades da COMPROMISSÁRIA, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO**

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores, a qualquer título.

## **CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de 12 (doze) meses a partir da assinatura, salvo se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento SLA Ecosistemas nº 04476/2022, circunstância que fará rescindir automaticamente o presente TAC, ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo condo na Lei Federal n.º9.605/1998.

**Parágrafo primeiro.** O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da COMPROMITENTE, sendo que serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

**Parágrafo segundo.** O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação das condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a manifestação da COMPROMITENTE.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei Federal nº. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

**Parágrafo primeiro.** A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

**Parágrafo segundo.** Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 23 de fevereiro de 2023.

**Siderúrgica Valinhos S.A.**  
**Empreendimento**  
**CNPJ nº 20.144.085/0009-46**

**Kamila Esteves Leal**  
**Masp. n. 1.306.825-9**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco**



Documento assinado eletronicamente por \_\_\_\_\_, **Usuário Externo**, em 24/02/2023, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 24/02/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60910391** e o código CRC **1B9A3D5D**.